RCD nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2114052 - PE (2023/0443929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
REQUERIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	NADIA CLAIZONI DOS SANTOS
INTERES.	:	NADIA MARIA DA CONCEICAO DUARTE
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARAUJO
INTERES.	:	MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA
INTERES.	:	MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA
INTERES.	:	MARTA VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MONICA MARIA DA SILVA ROMAO
INTERES.	:	NILZA CAMPOS NOVAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se a afetação em recurso especial repetitivo: REsp's n. 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.033/STJ): "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".

Documento eletrônico VDA42940113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:50
Código de Controle do Documento: 41b461ce-d471-46fc-9528-002cf154e596

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42940113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:50
Código de Controle do Documento: 41b461ce-d471-46fc-9528-002cf154e596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2114052 - PE (2023/0443929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
REQUERIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	NADIA CLAIZONI DOS SANTOS
INTERES.	:	NADIA MARIA DA CONCEICAO DUARTE
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARAUJO
INTERES.	:	MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA
INTERES.	:	MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA
INTERES.	:	MARTA VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MONICA MARIA DA SILVA ROMAO
INTERES.	:	NILZA CAMPOS NOVAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se a afetação em recurso especial repetitivo: REsp's n. 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.033/STJ): "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".

Documento eletrônico VDA42394337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:24
Código de Controle do Documento: da97f0bf-7f85-4e52-8ab5-f16ebadd0e3a

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.

IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para o fim de que se adeque ao julgamento repetitivo/com repercussão geral.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido dereconsideração, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com arespectiva baixa, para que proceda ao respectivo juízo de conformação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA42394337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:24
Código de Controle do Documento: da97f0bf-7f85-4e52-8ab5-f16ebadd0e3a

Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se a afetação em recurso especial repetitivo: REsp's n. 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.033/STJ): "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".

Foi protocolado pedido de reconsideração contra essa decisão.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
>
> 2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).
>
> 3. A hipótese dos autos tem por objeto as mesmas premissas fixadas na tese repetitiva estabelecida com o julgamento dos Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS (Tema 1.017/STJ), sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA42394337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:24
Código de Controle do Documento: da97f0bf-7f85-4e52-8ab5-f16ebadd0e3a

(RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente" (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

II. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

IV. No caso, o pedido de reconsideração foi apresentado em face de despacho manifestamente irrecorrível, sendo inviável o seu recebimento como Agravo Regimental.

V. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Ante o exposto, pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:24
Código de Controle do Documento: da97f0bf-7f85-4e52-8ab5-f16ebadd0e3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RCD nos EDcl no REsp 2.114.052 / PE

Número Registro: 2023/0443929-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073737720154058300 807373720154058300

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do RCD nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
INTERES.	NADIA CLAIZONI DOS SANTOS
INTERES.	NADIA MARIA DA CONCEICAO DUARTE

Documento eletrônico VDA42922792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 00cf0bc1-c3a8-4228-968a-dae81360d788

INTERES. : MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARAUJO
INTERES. : MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA
INTERES. : MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA
INTERES. : MARTA VIEIRA BARBOSA
INTERES. : MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
INTERES. : MONICA MARIA DA SILVA ROMAO
INTERES. : NILZA CAMPOS NOVAZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : NADIA CLAIZONI DOS SANTOS
INTERES. : NADIA MARIA DA CONCEICAO DUARTE
INTERES. : MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARAUJO
INTERES. : MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA
INTERES. : MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA
INTERES. : MARTA VIEIRA BARBOSA
INTERES. : MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
INTERES. : MONICA MARIA DA SILVA ROMAO
INTERES. : NILZA CAMPOS NOVAZ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA42922792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 00cf0bc1-c3a8-4228-968a-dae81360d788

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:45
Código de Controle do Documento: 00cf0bc1-c3a8-4228-968a-dae81360d788